



PARECER CCJ

Altera a ementa, o art. 1º e seu parágrafo único, inclui art. 2º-A e revoga o art. 2º, todos na Lei nº 12.346, de 6 de dezembro de 2017, para determinar a utilização do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do Município de Porto Alegre – Sistema de Transporte Integrado (TRI) –, na modalidade passagem antecipada, para aquisição de passe do serviço de todos os modais disponíveis previstos no art. 14 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, bem como implementar a modalidade de pagamento por meio eletrônico nos serviços de transporte público de passageiros.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 03 de Fevereiro de 2023.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Jessé Sangalli, e visa possibilitar a utilização do cartão TRI em vários modais de transporte disponíveis pela cidade, bem como serviços de aluguel de bicicletas, patinetes, entre outros, além de prever

a possibilidade de pagamento através de PIX e cartões de crédito/débito.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, discorre que embora haja previsão legal e constitucional para que o Município provenha acerca daquilo que diga respeito ao interesse local, a introdução de novos meios de pagamento configuraria interferência indevida na administração municipal, bem como na competência da Administração Municipal para dispor de suas rendas, conforme art. 94, IV e XII da LOMPA, pugnando pela existência de óbice à tramitação do projeto.

Em que pese a opinião do nobre Procurador sobre o tema, entende-se que não é o caso de óbice à proposição.

Nessa linha, o grande divisor de águas entre a constitucionalidade e a violação da independência dos Poderes é a introdução de dispositivo legal que expressamente ***estabelece novas obrigações, direcionamentos e/ou estruturação, de forma direta, aos órgãos da estrutura da Administração Pública***; ou seja, determinando, através de comandos explícitos, como proceder para perseguir o objetivo pretendido, encaminhando diretamente uma obrigação a órgão específico, pois viola-se, desta maneira, as prerrogativas privativas do Prefeito Municipal, previstas no art. 94 da Lei Orgânica Municipal, de dispor sobre a estrutura do Poder Executivo.

No projeto em apreço, a mera alteração de regras de prestação dos serviços não se encontra sobre a guarida da reserva de iniciativa ao Poder Executivo, cujas hipóteses são previstas no art. 94 e 116 da Lei Orgânica do Município, uma vez que a competência concorrente de ambos os Poderes do Município é a regra geral e que as exceções devem ser elencadas de modo taxativo pela legislação (a exemplo dos artigos 57 e 94, da própria Lei Orgânica).

Ademais, o projeto, à exceção da possibilidade de utilização do cartão de débito/crédito para pagamento, em nada altera a tarifa, não havendo inclusão de despesas ou exclusão de receitas recorrentes do município, sendo que, para o pagamento via PIX, além de operar maquinário especializado, há a possibilidade de colar um adesivo com o devido QR code, cuja cobrança é pré-definida, conferindo maior segurança e agilidade ao transporte e, ao mesmo tempo, com custos extremamente reduzidos, sem que estes afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Dessa forma, não se vislumbra de que forma a proposição poderia se imiscuir na questão da administração de bens e rendas municipais.

Portanto, apresentada a Emenda n.º 02, para excluir do projeto a possibilidade de pagamento via cartão de crédito/débito em razão das taxas cobradas pelas operadoras, não são perceptíveis quaisquer óbices legais ou de ordem constitucional que pudessem turbar o prosseguimento desta proposição.

Quanto a Emenda n.º 01, entende-se que, embora a ideia de estender a ideia ao transporte hidroviário seja meritória, a manutenção da possibilidade de pagamento com cartões esbarra no mesmo óbice que o apontado alhures.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **existência de óbice jurídico** em relação à Emenda n.º 01 e pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto e da Emenda n.º 02.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 07/06/2023, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0569334** e o código CRC **5BCCE68C**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 270/23 - CCJ** contido no doc 0569334 (SEI nº 220.00033/2023-04 - Proc. nº 0045/23 - PLL 021), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **21 de junho de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 02, de Relator; e pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 21/06/2023, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0574872** e o código CRC **297BB5C0**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 02, DE RELATOR, ao Proc. nº 0045/23 - PLL 021/23

Art. 1º Altera o art. 1º e art. 2º, conferindo-lhes nova redação nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 12.346, de 6 de dezembro de 2017, conforme segue:

“Determina a utilização do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do Município de Porto Alegre – Sistema de Transporte Integrado (TRI) –, na modalidade passagem antecipada, para aquisição de passe do serviço de todos os modais disponíveis previstos no art. 14 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, e implementa a modalidade de pagamento por meio do Pix, de Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) nos serviços de transporte público de passageiros.

Art. 2º No art. 1º da Lei nº 12.346, de 2017, ficam alterados o caput e o parágrafo único, conforme segue:

“Art. 1º Fica determinada a utilização do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do Município de Porto Alegre – Sistema de Transporte Integrado (TRI) –, na modalidade passagem antecipada, para aquisição de passe do serviço de todos os modais disponíveis previstos no art. 14 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, inclusive serviço de aluguel de bicicletas, de patinetes ou de outros que porventura venham a ser explorados, observada a possibilidade técnica de implantação.

Parágrafo único. Para que a aquisição do passe seja debitada dos créditos do cartão do TRI, este deverá ser integrado aos serviços referidos no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Altera o art. 3º, conferindo-lhe nova redação nos seguintes termos:

“Art. 2º-A Fica implementada a modalidade de pagamento por meio do Pix, de Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) para a aquisição de passagem diária nos serviços de transporte público de passageiros.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

Emenda que busca sanar questão de ordem legal, uma vez que, apesar da nobre intenção do vereador proponente de proporcionar facilidades nas operações dos serviços públicos da cidade, a inclusão de cartões de crédito e/ou débito entre os meios aceitos gera custos ao operador do transporte, de forma que as taxas cobradas teriam impacto significativo nas receitas obtidas pelas concessionárias, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, fato este que ensejaria o apontamento de ingerência legislativa sobre matéria da Administração municipal. Dessa forma, é necessário suprimir esta previsão do Projeto de Lei.

Vereador Tiago Albrecht



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 12/06/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0569803** e o código CRC **6D3E68EE**.